



Comarca de Goiânia

1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

AUTOS Nº: 1.128/14 (201404330024)

NATUREZA: AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: GOIÁS TURISMO – AGÊNCIA GOIANA DE TURISMO

REQUERIDO: SEBASTIÃO AUGUSTO BARBOSA NETO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** proposta pelo **GOIÁS TURISMO – AGÊNCIA GOIANA DE TURISMO** em desfavor de **SEBASTIÃO AUGUSTO BARBOSA NETO**, devidamente qualificado, para sejam o Requerido condenado nas sanções do artigo 12, da Lei Federal nº 8.429/92.

Para tanto, aduziu que, a sua atual gestão, iniciada em janeiro de 2014, tem sido

01

constantemente notificada pelos órgãos de Controle, Caixa Econômica e Ministérios para as diligências sobre convênios firmados no período em que o Requerido fora seu Presidente (2007 a 2010), ao que concerne a prestação de contas.

Acrescentou que, no entanto, apesar de todas as diligências junto ao Requerido no sentido de regularizar a prestação de contas dos referidos convênios, o mesmo não apresentou os documentos necessários, o que desencadeando prejuízos com a devolução de recursos, além do que a aplicação irregular de recursos públicos indicada pelo Ministério do Turismo tem dificultado o acesso a recursos outros para as políticas voltadas ao desenvolvimento do Turismo no Estado de Goiás.

Salientou ter o Requerido, como agente público, praticado atos contra os princípios da Administração Pública, violando os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, causando prejuízo ao erário, incorrendo nos artigos 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92.

Pleiteou, como medida cautelar, seja decretada, liminarmente, a indisponibilidade de bens do Requerido no valor R\$ 3.203.489,07 (três milhões duzentos e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sete centavos), o somatório de montante de R\$ 1.067.829,69 (um milhão sessenta e sete mil, oitocentos e nove reais e

01

sessenta e nove centavos), correspondente aos valor dos recursos a serem devolvidos, e do valor de R\$ 2.135.659,38 (dois milhões cento e trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos) em razão da multa de duas vezes o valor do dano (artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/93).

Postulou, ao final, a procedência do pedido, para a condenação do Requeridos nas sanções do artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 8.429/92.

Instruiu a inicial os documentos de fls. 14/146.

Despacho proferido à fl. 147 determinou a notificação do Requerido para oferecer manifestação escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, de conformidade com o § 7º, do artigo 17, da Lei Federal nº 8.429/92, e a notificação do Estado de Goiás, na pessoa de seu representante legal, para, caso queira, utilizar-se da prerrogativa do § 3º, do artigo 17, do mesmo Diploma Legal, nos termos do § 3º, do artigo 6º, da Lei Federal nº 4.717/65.

O Estado de Goiás às fl. 154 postulou a sua inclusão no polo ativo da presente demanda.

Devidamente notificado, o Requerido manifestou-se às 801/815, juntando os documentos de fls. 162/799.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Através da presente ação, a Agência Goiana de Turismo – Goiás Turismo objetiva a condenação dos Requeridos nas sanções do artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 8.429/92, por estarem incurso nas condutas descritas nos artigos 9º, 10 e 11, da referida Lei.

Inicialmente, defiro o pedido de fl. 154, determinando a inclusão do Estado de Goiás no polo ativo da presente demanda.

Pelo disposto no artigo 17, § 8º, a ação por ato de improbidade administrativa somente não será recebida se convencido o juiz da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Por outro lado, o juízo de recebimento da inicial da referida ação é sumário, tendo como objetivo a verificação dos elementos mínimos e necessários para a instauração da lide, não afastados na defesa preliminar, ou seja, se há indícios de ocorrência de ato de improbidade administrativa, priorizando, assim, o interesse público. Para tanto, não se deve, assim, fazer um exame aprofundado do mérito, sob pena de se prejudicar a lide.

Analizando os autos, de acordo com o

01

que consta da peça inicial e da manifestação preliminar, e documentos, têm-se indícios mínimos de autoria e materialidade do ato improbo, assim como as demais condições da ação proposta, perfeitamente cabível o seu recebimento.

No que tange ao pedido liminar de indisponibilidade de bens do Requerido, com efeito, os artigos 5º e 7º, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.429/92, estabelecem:

Art. 5º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. Art. 7º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre os bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Destarte, para a decretação de indisponibilidade de bens, basta que se prove o *fumus boni iuris*, sendo o *periculum in mora* presumido (implícito). Assim, é desnecessária a prova do *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o autor da prática do suposto ato improbo esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.

Vejamos o entendimento doutrinário:

Havendo fundados indícios de responsabilidade apurados em procedimento administrativo, a comissão processante representará ao Ministério Público para que requeira ao juiz competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro, que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao erário (art. 16). Tratando-se de medida que deve ser proposta pelo Ministério Público, visando assegurar o futuro ressarcimento de danos e eventual perda de bens ou valores indevidamente acrescidos ao patrimônio do agente público, deve ser alicerçada em indícios sólidos de responsabilidade e recair em bens necessários e suficientes. (“Improbidade Administrativa – Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público”. Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, Ed. Atlas, 4ª ed., 1999, p. 196).

No entanto, indo além, tratando-se de medida privativa de bens a sua concessão somente deve ser verificada quando comprovados de forma extrema o *fumus boni iuris*, e, ainda, havendo prova inequívoca da lesividade do ato a respaldar o trancamento dos bens, com o objetivo de assegurar um possível ressarcimento pelo dano causado ao patrimônio público.

Ora, a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na Lei de Improbidade Administrativa, consiste em uma tutela de evidência, de forma que basta a comprovação da verossimilhança das

alegações, pois, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora, não se vislumbrando uma típica tutela de urgência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio, e sim da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade.

O legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal, por meio de seu artigo 37, §4º, e da própria Lei de Improbidade Administrativa, em seu artigo 7º, encontrando-se neles implícito o requisito do *periculum in mora*, militando em favor da sociedade, representada pelo postulante da medida de bloqueio de bens.

O *fumus boni iuris* encontra-se respaldado pela fundamentação jurídica apresentada na exordial e documentação colacionada pelo Requerente, havendo indícios suficientes de que o Requerido incorreu na prática de dano ao erário, configurando prática de ato de improbidade administrativa, tratando-se de hipótese de possível enriquecimento ilícito, causando lesão ao erário, no montante de R\$ no valor R\$ 3.203.489,07 (três milhões duzentos e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sete centavos), o somatório de montante de R\$ 1.067.829,69 (um milhão sessenta e sete mil, oitocentos e nove reais e sessenta e nove centavos), correspondente aos valor dos recursos a serem devolvidos, e do valor de R\$ 2.135.659,38

01

(dois milhões cento e trinta e cinco mil, seiscientos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos) em razão da multa de duas vezes o valor do dano (artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/93).

Desta forma, a aferição de lesividade ao patrimônio público na presente conjectura pode ser verificada, de plano, de forma convincente, e, ainda, com o *quantum* a ser ressarcido, de forma a existirem nos autos provas suficientes a ensejar a concessão da medida liminar de indisponibilidade de bens, havendo prova suficiente quanto à lesividade do ato, poderá o Requerido dilapidar o seu patrimônio, objetivando a se furtar de um possível e futuro ressarcimento ao erário público, sendo este, elemento necessário para o deferimento da constrição de bens, juntamente com o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* implícito.

Ressalto que a indisponibilidade de bens deve atingir o patrimônio do Requerido tão somente no limite do dano causado ao erário público, e não na sua totalidade, sob pena de constrição ilegal.

Oportuno os seguintes julgados:

Administrativo. Agravo regimental no Agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Art. 7º da Lei 8.429/1992. Tribunal de origem que consigna peculiaridades do caso para indeferir o pedido. Reexame de matéria fático-probatória.

01

Impossibilidade. Súmula n. 7/STJ. Inovação recursal. Descabimento. 1. Hipótese na qual se discute deferimento de indisponibilidade de bens em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. **2. Sobre indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, o entendimento desta Corte é de que: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do *fumus boni iuris*; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no comando legal; e d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba. (...)** 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1423420/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011). (grifo meu)

Processual civil e administrativo. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Indisponibilidade dos bens. Decretação. Requisitos. Art. 7º da Lei 8.429/1992. (...) **2. A indisponibilidade dos bens é medida de cautela que visa assegurar a indenização aos cofres públicos, sendo necessária, para respaldá-la, a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário (*fumus boni iuris*).** 3. Tal medida não está condicionada à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* esta implícito no comando legal. **Precedente do STJ.** 4. Recurso Especial provido. (REsp 1115452/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010). (grifei)

Ademais, acrescento que a

01

indisponibilidade de bens não pode ser decretada para fins de garantir o cumprimento da sanção de multa civil de forma antecipada, como pretende o Requerente, posto somente ao final, quando do julgamento do mérito, em caso de condenação, e que será definido quais as sanções que serão aplicadas ao Requerido, dentre elas, possivelmente, a multa civil.

Ante ao exposto, **RECEBO A AÇÃO**, para que o feito tenha andamento regular, e **DECRETO A INDISPONIBILIDADE DE BENS** do Requerido **SEBASTIÃO AUGUSTO BARBOSA NETO**, abrangendo valores em contas bancárias e ou aplicações financeiras, imóveis e veículos, restringindo-a a quantia necessária à reparação os danos causados ao erário público, ou seja, R\$ 1.067.829,69 (um milhão, sessenta e sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), determinando a imediata penhora *on line* do referido montante em contas bancárias e ou aplicações financeiras dos Requeridos, constrição a ser realizada através o Sistema BacenJud 2.0.

Determino, ainda, caso o bloqueio dos valores acima referidos (contas bancárias e aplicações financeiras), não alcançar o montante a garantir o ressarcimento ao erário, a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Goiânia-GO para averbação na matrícula dos imóveis cuja propriedade lhes pertença, e seja o bloqueio dos veículos registrados em

01

nome dos Requeridos por meio do sistema RENAJUD.

Cite-se o Requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo e forma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, 17 de junho de 2015.

Zilmene Gomide da Silva Manzoli
Juíza de Direito